



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**O DANO MORAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO À HONRA DO
TRABALHADOR**

Francisco Adriano Alves Mendonça

Eduardo Torres Roberti - Orientador

Aracaju

2015

FRANCISCO ADRIANO ALVES MENDONÇA

**O DANO MORAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO À HONRA DO
TRABALHADOR**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em 29/05/2015.

Banca Examinadora

**Professor Eduardo Torres Roberti
Universidade Tiradentes**

**Professor Marcos Alexandre Costa de Souza Póvoas
Universidade Tiradentes**

**Professor Paulo Raimundo Lima Ralin
Universidade Tiradentes**

O DANO MORAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO À HONRA DO TRABALHADOR

Francisco Adriano Alves Mendonça - Aluno¹

RESUMO

O presente estudo visa elencar as situações do dia a dia de labor que supostamente implicam em condenação por danos morais por ofensa a honra do trabalhador (a). Para tanto, analisou-se a responsabilidade civil, em suas nuances, bem como seus requisitos essenciais, quais sejam, a culpa, o dano indenizável e o nexo de causalidade. Ademais, debruçou-se sobre o dano moral, para conceituá-lo tecnicamente, a fim de evitar que se confunda com seus efeitos e consequência pelo menoscabo dos direitos da personalidade. Quanto ao dano moral em decorrência da violação à honra do laborista, concluiu-se, exemplificadamente, que o emprego de apelidos e adjetivos pejorativos aos trabalhadores [como gordo (a), burro (a), magro (a), palito, loura-burra], a restrição do uso de banheiro pelos trabalhadores, bem como manter o (a) trabalhador (a) em ociosidade por mera punição, impedindo-o (a) de executar a prestação convencionada no pacto laboral, implicam no dever de indenizar por danos morais. Da mesma sorte, as ofensas à honra do laborista, irrogadas em contestação, pelo patrono da causa, em defesa do reclamado, implicam na obrigação de reparação por danos morais. Na construção da obra, usou-se o método bibliográfico, com base em livros de renomados doutrinadores, como também na jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista, de modo a despertar nos leitores maior interesse pela temática. Desta feita, comprovadas as situações lesivas à honra do trabalhador, surge o direito à reparação pela ofensa à integridade moral sofrida.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; dano moral; direito da personalidade; honra.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Direito constitui um instrumento pelo qual as autoridades legislativas e judiciárias disciplinam a atuação do indivíduo em sociedade. Dessa

¹ Licenciado em Educação Física pela Universidade Federal de Sergipe, em 2009. Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: francisco.mendonca.adv@gmail.com.

forma, o legislador previu regras para servirem de parâmetros e orientação a seus atos no seio social, a fim de resguardar os direitos da personalidade.

A Constituição da Federação Republicana do Brasil traz normas protetivas aos direitos da personalidade, que, por conseguinte, são extensíveis ao trabalhador. Nesta senda, vale ressaltar, inicialmente, que a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), foi insculpida a fundamento da sociedade brasileira. Não se pode descurar, da mesma sorte, do preceito positivado no art. 5º, I, da Carta Maior, *in verbis*: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 2015).

O Direito Civil, por sua vez, ao instituir a responsabilidade civil, esclarece que algumas condutas em sociedade podem interferir na vida privada dos circunvizinhos. Assim, das interferências que violem direitos juridicamente tutelados pode surgir o dever de indenização por danos morais. Demais disso, a responsabilidade civil aplica-se na Justiça trabalhista, de modo a resguardar a integridade física, moral e intelectual do indivíduo, em seu labor.

O presente trabalho visa proporcionar um melhor entendimento acerca do dano moral aplicado nas relações trabalhistas, quando violada a integridade moral (honra) do cidadão trabalhador, mediante a análise de conteúdo doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

Ademais, objetiva oferecer aos cidadãos em geral informações acerca de situações que impliquem em ofensa à sua honra, de modo a evitar que o empregado permaneça em circunstâncias violadoras à sua integridade moral. Busca, enfim, verificar na doutrina e jurisprudência os casos em que ocorrem mácula à honra do indivíduo.

Mais especificamente, o presente trabalho servirá de instrumento para discriminar o dano moral nas relações trabalhistas de competência da Justiça Obreira, que decorram da infração à honra do trabalhador.

Ainda que este tema seja bastante recorrente no meio acadêmico, nota-se que ainda pairam dúvidas acerca da temática, devido à carência de informações sobre o instituto por parte de setores da população.

Metodologicamente, analisar-se-ão os conceitos elaborados pela doutrina, bem como aqueles aplicados pela jurisprudência nas decisões referentes ao dano extrapatrimonial em foco.

Para um melhor desenvolvimento do tema, o trabalho foi dividido em três capítulos. Primeiramente, far-se-á menção à Responsabilidade Civil, conceituando-a, traçando uma análise de sua situação atual no ordenamento jurídico Pátrio, de seu status no direito positivado hodierno, bem como analisando seus elementos essenciais, quais sejam, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, traçando paralelo com o Direito do Trabalho.

No segundo momento, far-se-á referência ao dano moral, de modo a trazer as definições que a doutrina lhe atribui.

Por fim, em novel tópico, a atenção se voltará aos direitos da personalidade, com suas nuances, tema que será trabalhado de forma técnico-jurídica, delimitada à tutela da integridade moral, especificamente a honra do ser humano, abordando-se, também, a sua aplicação no direito trabalhista, mediante a transcrição de conteúdo doutrinário e jurisprudencial.

Assim procedendo, chegar-se-á à culminância do presente trabalho, uma vez que as informações inseridas no mesmo serão esmiuçadas, de modo a se extrair a conclusão acerca da temática.

Oportunamente, frise-se que não há pretensão de se exaurir o tema, mas tão somente buscar informações jurídicas (doutrinária, legal e jurisprudencial), a fim de servir de nova base científica, proporcionando um melhor entendimento acerca da matéria.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para entender a aplicação do dano moral nas relações de trabalho é necessário fazer uma análise de seus conceitos elementares, para destacar as normas e teorias que possibilitam tal condenação.

Como consabido, na seara justrabalhista são poucas as normas acerca da responsabilidade civil, bem como em sede de dano moral (por ex., art. 483, cabeça e alíneas, da CLT), devendo-se aplicar subsidiariamente os artigos e conceitos inerentes ao direito civil.

Por conseguinte, inicialmente, convém conceituar o instituto da responsabilidade civil. Para tanto, agrega valor os ensinamentos de Maria Helena Diniz, *in verbis*: “O vocábulo ‘responsabilidade’ é oriundo do verbo latino ‘respondere’, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor aos contratos verbais.” (2015, p. 49).

Continua, com base em Serpa Lopes, “que a responsabilidade é a obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de uma culpa ou de uma outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva.” (LOPES apud DINIZ, 2015, p. 50)

Nesse toar, aduz Carlos Alberto Gonçalves que a responsabilidade tem origem latina no verbete *spondeo*, “pela qual se vincula o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano.” (2014, p. 19).

Demais disso, a responsabilidade civil implica na obrigação de alguém em reparar o dano causado a outrem, “em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.” (DINIZ, 2015, p. 51).

Fábio Ulhôa (2009) afirma que a responsabilidade civil está intrinsecamente ligada à vida em sociedade, uma vez que os cidadãos estão em constante interação. Sua tese tem por base conceitos das ciências econômicas, para as quais a ação ou omissão de uma pessoa pode interferir no direito de outrem. E mais, acredita que tal instituto consiste em considerar as atitudes (interações) dos cidadãos, que repercutem na vida social e íntima de outrem, como externalidades e internalidades.

Aclara seu raciocínio, ao afirmar que:

O que caracteriza a interação como internalidade é a inexistência de compensação entre as pessoas envolvidas. Se quem tem a situação piorada pela ação alheia não é compensada por isso ou se aquele que ganhou não compensa ninguém pela melhora que experimentou, a interferência é uma externalidade. Caso contrário, isto é, na hipótese de compensação dos prejuízos ou ganhos, dá-se a internalização das externalidades. A externalidade é negativa se a ação de uma pessoa prejudica a outra; e positiva, se beneficia. (ULHÔA, 2009, p. 249).

Adiante, assegura que “a internalização de prejuízos é viabilizada pelas normas de responsabilidade civil” (Idem, p. 251).

Dito de outro modo para dizer com mais clareza, o conteúdo esposado pelo Ilustre Doutrinador indica que os atores sociais interagem entre si, e toda vez que uma ação ou omissão repercute no bem jurídico de outrem, haverá uma interferência, a qual, se recompensada, é dita como externalização internalizada (a ação lesiva que gerou um dano foi reparada). Porém, caso ainda não compensada, receberá a nomenclatura, apenas, de externalidade (ação ou omissão, cuja repercussão viola direito, mas que ainda não recebeu reparação mediante o instituto da responsabilidade civil).

O Código Civil de 2002 cuidou da matéria em título próprio (Título IX, do Livro I, da Parte Especial), conforme se depreende do art. 927, cabeça e parágrafo único, *in litteris*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Do exposto, apreende-se que a responsabilidade civil está intrinsecamente ligada à vida em sociedade, motivo pelo qual a ciência jurídica debruça-se sobre a matéria.

Antes de finalizar este tópico, convém salientar que, sob a ótica do fato gerador, os estudiosos da matéria julgam haver duas feições da responsabilidade civil, quais sejam, a extracontratual e a contratual.

Assim sendo, preceitua Gonçalves (2014, p. 45) que o Digesto Civil “distinguiu as duas espécies de responsabilidade, disciplinando genericamente a responsabilidade extracontratual nos arts. 186 a 188 e 927 a 954; e a contratual nos arts. 389 e s. e 395 e s., omitindo qualquer referência diferenciada.”

Aliás, proclama Orlando Gomes (2014) que a obrigação de indenizar pode exsurgir do inadimplemento de obrigação negocial (contratual) ou da lesão a direito subjetivo, a qual se diz extracontratual ou delitual ou, ainda, aquiliana. Em ambas acepções, entretanto, o objetivo primordial do legislador é obrigar o causador do dano a repará-lo.

Nesse particular, Maria Helena Diniz (2015, p. 151) afirma que “a responsabilidade contratual é resultado da violação de uma obrigação anterior, logo,

para que exista, é imprescindível a preexistência de uma obrigação.”. Desta feita, compreende-se que decorre do descumprimento de obrigação pactuada de acordo com a vontade dos contraentes.

Por fim, segue-se os ensinamentos de Carlos Alberto Gonçalves (2014), para o qual a responsabilidade contratual guarda relação com os inadimplementos obrigacionais, atos bilaterais e unilaterais, mas também decorrente de lei. Ademais, indica que os contratos unilaterais (testamento, procuração ou promessa de recompensa), bem como a lei (obrigação de prestação de alimentos) são fontes que impõem a responsabilização contratual.

No direito trabalhista, igualmente como ocorre no direito civil, vigora a regra da responsabilidade civil subjetiva², ou seja, para que se configure o dano moral, há a necessidade de prova de todos os requisitos essenciais a sua configuração, que serão delineados adiante.

Contudo, em face do obstáculo em comprovar o elemento culpa nas situações do dia a dia, criou-se a possibilidade de responsabilização sem culpa, “baseando-se na atividade lícita ou risco com o intuito de permitir ao lesado, ante a dificuldade da prova da culpa, a obtenção de meios para reparar os danos experimentados” (DINIZ, 2015, p. 68).

Assim sendo, “Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.” (GONÇALVES, 2014, p 48)

Todavia, o objeto deste trabalho se vincula ao conceito de responsabilidade subjetiva, uma vez que para que surja o dever de indenizar demanda-se a presença de todos os seus requisitos.

Ultrapassadas tais questões, verte-se aos elementos essenciais da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: o dano, a culpa e a relação de causalidade ou nexo causal, que serão abordados doravante.

2.1 Da culpa

² “Diz-se, pois, ser subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”. (GONÇALVES, 2014, p. 48)

Ab initio, vale dizer que um ato lesivo (ação humana) se enquadra como culposo ou doloso. Por isso, convém esclarecer qual o sentido de culpa em sentido amplo. Assim sendo, de acordo com os ensinamentos de Antunes Varela, citado por Carlos Alberto Gonçalves (2014, p. 323),

Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba a afirmação de que ele podia e devia ter agido de outro modo.

Por sua vez, a ação humana “vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando obrigação de satisfazer os direitos do lesado.”. (DINIZ, 2015, p. 56)

O conceito clássico de culpa, em sentido amplo, compreende “o elemento do ato ilícito que representa, no dizer de Chironi, o termo pelo qual a ação ou omissão se liga à conduta do agente, dando existência ao quase delito³.”. (CHIRONE, apud Gomes, 2011, p. 67).

Demais disso, há dois critérios para a apreciação da culpa, quais sejam, *in concreto* e *in abstracto*.

Na apreciação *in abstracto* da culpa compara-se a conduta do agente à do homem diligente representado pela figura clássica do *bonus pater familias*.

[...]

Se o comportamento do autor do ato não for o que teria, em iguais circunstâncias, esse tipo abstracto de homem diligente, é considerado culposo.

Na apreciação *in concreto*, consideram-se, em cada caso, as condições subjetivas do agente, seu complexo individual.

[...]

Rigorosamente, porém, a apreciação *in concreto* da culpa deve levar em conta apenas as circunstâncias internas do agente, isto é, do seu estado de espírito, do seu caráter e dos seus hábitos. As de tempo e meio são externas, não entrando, no coeficiente pessoal do agente. (Gomes, 2011, p.72\73).

Assim sendo, infere-se que a culpa goza de importância significativa para que surja a obrigação de reparar. Afinal,

³ De acordo com os ensinamentos de Gonçalves (2014, p. 64), alguns doutrinadores subdividem o ato ilícito em doloso e culposo (em sentido estrito). O primeiro se refere ao *quase delicto*, já o segundo ao *delicto*. Entrementes, atualmente não mais se justifica tal divisão, uma vez que “no Direito atual, o delicto civil está unificado na figura do ato ilícito”.

para que haja obrigação de indenizar não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjeto) de outrem ou infringido uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. [...] É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186, do Código Civil. (GONÇALVES, 2014, p. 323)

Na acepção de Maria Helena Diniz (2015, p. 58),

a culpa, em sentido amplo, como violação a um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não se ter apercebido do seu ato nem medido as suas consequências.

No ponto, Gonçalves (2014) ratifica que a culpa se enquadra como um dos elementos da responsabilidade civil. E mais, em tópico específico referente ao instituto, em seu Livro Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil, destaca o preceito constante no artigo 186, do Código Civil, cujo teor, na literalidade, é: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”. (BRASIL, 2015).

Hodiernamente, o instituto vem sendo bastante mitigado, ao ponto de se instituir a teoria da responsabilidade sem culpa ou da culpa presumida. Para ela, “O centro das atenções deixa de ser o autor do dano, o ofensor, para ser a vítima, o ofendido.”. (CASSAR, 2013, p. 886)

Desta feita, a autora faz referência ao Enunciado nº 38, do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, ao afirmar que as atividades de riscos são as que causam ao laboristas ônus maior que aos demais trabalhadores de outros ramos de trabalho.

Esclarecidos tais pontos, convém mencionar que é objetivo deste estudo analisar a responsabilidade subjetiva decorrente da violação ao direito da personalidade do trabalhador (honra).

2.2 Do dano indenizável

O tópico que se inicia irá trabalhar o conceito de dano, gênero do qual faz parte a espécie dano indenizável.

Ab initio, vale transcrever a lição de Fábio Ulhôa (2009, p. 287), para o qual “A existência de dano é condição essencial para a responsabilidade civil, subjetiva ou objetiva. Se quem pleiteia a responsabilização não sofreu dano de nenhuma espécie, mas meros desconfortos ou riscos, não tem direito a nenhuma indenização.”.

De acordo com Cristiano Chaves e Nelson Rosevald (2012, p. 609), “o conceito de dano é único: invariavelmente corresponde a uma lesão”. Demais disso, indica que a violação deve ser capaz de implicar em efeitos deletérios nos bens patrimoniais e extrapatrimoniais do indivíduo (as lesões a este último ensejam dano moral).

Ainda conforme os autores supracitados, os danos patrimoniais se materializam em danos emergentes, lucros cessantes e, de forma eventual, na perda de uma chance. Por sua vez, asseveram que “o dano extrapatrimonial, ou moral, pode ser conceituado como uma lesão aos direitos da personalidade. Não há dano moral fora dos direitos da personalidade” (2012, p. 609), tema que será abordado adiante.

Por seu turno, Orlando Gomes (2011, p. 75) aduz que o dano “consiste na diferença entre o estado atual do patrimônio que o sofre e o que teria se o fato danoso não se tivesse produzido”. Então, pode-se inferir que o dano está adstrito a uma diminuição patrimonial. No entanto, o patrimônio a que se refere o autor é o ‘bem jurídico tutelado’, ou a ‘lesão a um interesse’, e não necessariamente um bem material.

Sucintamente, Vólia Bomfim Cassar (2013, p. 882) conceitua dano como “a violação de um bem juridicamente tutelado pelo direito, seja ele patrimonial ou não patrimonial”. E mais, cita Sérgio Cavalieri, para o qual “em suma, o dano é a lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano patrimonial e moral.”. (CAVALIERI apud CASSAR, 2013, p. 883).

Lado outro, assevera o Ilustre Carlos Alberto Gonçalves (2014) que ainda que o conceito clássico de dano implique seja ele uma redução patrimonial, parte da doutrina o define como o enfraquecimento (diminuição) de um bem jurídico tutelado, que pode ser a integridade física, a vida privada, a paz, a honra, a intimidade, etc.

Outrossim, aduz que a indenização volta-se a reparar integralmente à vítima do dano, ou seja, revigorar o *status quo ante* do lesado. Em outras palavras, diz que

a indenização visa restaurar o estado em que a vítima se encontrava antes de sofrer o infortúnio.

Nessa senda, impõe-se firmar o seguinte entendimento: o dano, assim como a culpa (estudada no subitem anterior), é requisito necessário à obrigação de indenizar, visto que “só haverá responsabilidade civil se houver dano a reparar, [e] para que haja pagamento de indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral”. (DINIZ, 2015, p. 77).

Em princípio, somente a pessoa prejudicada tem legitimidade para exigir a indenização. No entanto, a legitimidade, ainda que não se estenda àquelas pessoas que sofreram prejuízo indireto ou de modo reflexo⁴, como, por exemplo, no caso de falecimento da vítima de um acidente, os dependentes econômicos do *de cuius* têm legitimidade para pleitear indenização.

Nesse passo, cabe realçar que só poderá reclamar indenização aquele que efetivamente sofreu a lesão, diretamente, ou seus sucessores e terceiros, indiretamente. Diniz (2015, p. 82) exemplifica:

no caso de homicídio, não há lesado direto, visto que a vítima do dano faleceu, mas haverá lesados indiretos que sofrem a lesão a um bem jurídico próprio, por ex., o cônjuge supérstite e os filhos que dependiam para sobreviver do trabalho da vítima. Igualmente, uma pessoa que sofreu lesões corporais poderá incluir em seu pedido de indenização a prestação de alimentos a sua família ou a outros parentes durante o tempo necessário a sua cura.

Na oportunidade, Vólia Bomfim Cassar (2013, p. 882) destaca a importância do efetivo prejuízo ao lesado, *in litteris*: “Se, por exemplo, o empregador não conserva a máquina e mesmo assim nenhum acidente de trabalho ocorre, não há o que indenizar.”.

Ademais, é preciso cautela quando da análise dos fatos que supostamente ensejam a reparação por danos morais, afinal “Nem todo dano deve ser ressarcido.

⁴ “pode sofrer dano extrapatrimonial não apenas a vítima do ato ilícito, mas também, um terceiro que é indiretamente atingido na sua seara mais íntima, em específico, quando ocorre a morte da vítima. É o que a doutrina convencionou chamar de “dano reflexo”, dano em “ricochete”, ou ainda, como querem outros, dano ‘indireto’.”.

HENRIQUE JR., Dário. **Dano moral reflexo ou em ricochete**. Acesso em 5 de maio de 2015. Disponível em: <<<http://jus.com.br/artigos/23339/dano-moral-reflexo-ou-em-ricochete#ixzz3ZJmq2LNA>>>

É preciso saber, pois, em que circunstância nasce a obrigação de reparar o dano causado e que prejuízos são indenizáveis.” (GOMES, 2011, p. 83)

Na mesma linha de raciocínio, para consolidar a tese de que não há falar em responsabilidade civil sem dano, consigne que a “ação de indenização sem dano é pretensão sem objeto, ainda que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator.” (GONÇALVES, 2014, p. 366)

É preciso que ocorra, portanto, a efetividade do dano, ou melhor, a certeza do mesmo, pois a lesão não pode estar fundada em suposição, mas sim deve ser real, ainda que não se necessite provar a dor sofrida, mas apenas o fato lesivo, como nos casos de dano moral, tal como se verá adiante.

Resumidamente, conclui-se que o dano é indissociável do pleito de reparação civil, ainda que exclusivamente moral.

Ademais, esmiuçando as teses perfilhadas, resta claro que para haver o dano é preciso haver a diminuição de um bem jurídico tutelado pela norma jurídica e a contrariedade do lesado (ausência de convivência) em relação ao ato lesivo. Assim sendo, o dano deve ser indenizável quando causa prejuízo a outrem.

Portanto, demonstrada a relevância da existência da culpa, bem como de um dano indenizável, para que nasça a obrigação de reparar civilmente aquele que sofreu uma diminuição ou lesão em seu bem jurídico, passa-se ao estudo do nexo causal.

2.3 Do nexo causal

Por fim, mas não menos importante, depara-se com a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Conceitualmente, o

vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se ‘nexo causal’, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e ação que o produziu, de tal sorte que essa é considerada como sua causa. (DINIZ, 2015, p. 134)

Contudo, o nexo causal também surge da relação entre uma abstenção e um dano, como quando o responsável por salvaguardar o direito de outrem não evita o fato danoso. Assim procedendo, o indivíduo deve ser equiparado, para os efeitos jurídicos, a quem o pratica. Entretanto, “não se deve levar essa regra às suas últimas consequências, só se justificando sua aplicação quando aquele que se

abstém, além de poder impedir o dano, estiver obrigado a evita-lo.” (GOMES, 2011, p. 79)

Doutrinariamente, existem três teorias a respeito do nexo causal, e pode-se dizer que elas têm por escopo encontrar as verdadeiras causas dos danos, mormente quando há mais de uma causa que o favoreça ou ocasione. São elas a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada e a teoria da consequencialidade imediata.

A primeira, também conhecida como teoria da condição *sine qua non*, traz que todas as circunstâncias que concorram para a produção do dano serão consideradas como concausas. Gonçalves (2014) leciona que em razão de coincidirem concausas, faz-se necessário encontrar a que mais se adeque ao caso em concreto, a fim de responsabilizar civilmente o infrator.

Por seu turno, a teoria da causalidade adequada “somente considera como causadora do dano a condição por si só apta a produzi-lo”. (GONÇALVES, 2014, p. 360)

Já a teoria da consequencialidade imediata, também conhecida como teoria dos chamados danos diretos e imediatos, foi adotada pelo *Codex Civile* de 2002, cristalizada no art. 403, que dispõe: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”. (BRASIL, 2015)

Na teoria adotada pelo legislador infraconstitucional, “o nexo causal se estabelece entre o dano e o fato que foi sua causa necessária, isto é, direta, no sentido de que não pode ser atribuída a outra.” (GOMES, 2011, p. 80)

Assim sendo, com base nesta teoria, o mesmo dano pode ser produzido por várias pessoas. Nesse caso, verifica-se três hipóteses de causalidade: 1ª) comum; 2ª) concorrente; 3ª) alternativa. A causalidade será comum quando várias pessoas cooperam para a produção do dano, seja porque agiram coletivamente, seja porque são coautores. Nesse caso, respondem solidariamente. Há causalidade concorrente, segundo a definição clara de Enneccerus, quando duas ou mais pessoas causam o mesmo dano mediante ato que realizam independentemente uma da outra, mas de tal modo que o dano se verificaria, com a mesma extensão, pelo ato isolado de qualquer delas. A causalidade pode ser ainda alternativa. Mas, nesse caso, sendo impossível provar a autoria do dano, que tanto pode ser produzido por um ou por outro, não se concretiza a responsabilidade. Da causalidade alternativa, deve-se distinguir a situação que se configura pela participação de

várias pessoas em um ato em cuja execução um dos participantes causam um dano; neste caso, todos respondem. (ENNECCERUS apud GOMES, 2011, p. 81)

Apresentados os requisitos que ensejam o dever de reparar, quais sejam, ação ou omissão, culposa ou dolosa, violadoras do direito da personalidade alheio (dano), resta cristalina a relevância do instituto na regulação social da atualidade, tendo em vista a acentuada relação interpessoais que se operam diuturnamente, principalmente aquelas advindas das relações entre trabalhador e empregado.

Por fim, configurados os requisitos acima delineados, em decorrência de lesão a direito da personalidade, o poder judiciário poderá ser invocado para equalizar as relações estremecidas.

3 DO DANO MORAL

Elucidadas as questões atinentes à configuração da responsabilidade civil, mediante o advento dos requisitos necessários que ensejam tal imputação, passa-se a analisar o conceito de dano moral, bem como suas peculiaridades, tendo em vista que o dever de reparar a mácula operada exsurge da violação à integridade moral do obreiro.

Antes de tudo, porém, Ulhôa (2009, p. 413) destaca o marco jurídico operado pela Carta Política de 1988, a qual é vista como um divisor de águas em se tratando do dano aquiliano. Para o autor, o dano moral se subdivide em duas fases: antes e depois da promulgação Daquela. “A fase anterior é marcada pela discussão sobre o cabimento [...] A segunda, pela superação de qualquer dúvida, na doutrina e jurisprudência, acerca de sua pertinência”.

No tocante à definição do dano moral, Maria Helena Diniz escora-se em Zanoni, para afirmar que ele nada mais é senão a lesão a um direito da personalidade. Embasada na melhor doutrina, parte de uma negação: “o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.”. (ZANONI apud DINIZ, 2015, p. 111).

Confirmando tal entendimento, Gonçalves (2014, p. 387) aduz que o dano moral é uma lesão a um direito personalíssimo, tais como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem etc. Ademais, afirma: “O dano moral não é propriamente a dor, angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a

vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.”.

Nesta senda, “entendemos como dano moral o menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica”. (BARROS, 2013, p. 513)

Nos ensinamentos da Desembargadora do Trabalho Vólia Bomfim Cassar (2013), o dano moral resulta de uma ação, omissão, ou, ainda, de uma atividade de risco lesiva aos bens da pessoa humana, em especial do trabalhador, ligados à esfera jurídica do sujeito de direito (pessoa física, pessoa jurídica, coletividade etc). Atinge, portanto, o patrimônio ideal do trabalhador.

Demais disso, acrescenta que

o maior patrimônio ideal do trabalhador é a sua capacidade laborativa, que deriva da reputação conquistada no mercado, do profissionalismo, da dedicação, da produção, da assiduidade, da capacidade etc. Nesta linha de raciocínio, é de se considerar ato lesivo à moral do empregado todo aquele que afete o indivíduo para a vida profissional, insultado, de forma leviana, a imagem profissional do empregado, impedindo sua ocupação profissional no mercado. (CASSAR, 2013, p. 905)

Para Cairo Jr. (2013, p.885), o dano moral é visto como consequência de uma ação ou omissão que importa ofensa a um bem jurídico extrapatrimonial, que não goza de valor econômico. E mais, o referido autor entende que

a relação de emprego constitui campo bastante fértil para a ocorrência do dano moral, levando-se em consideração, principalmente o estado de subordinação do empregado e o exercício do poder de direção do empregador. Como consequência dessa constatação, deve-se estabelecer e identificar os limites da atuação patronal, para que não se ofenda o princípio da dignidade humana do trabalhador, coibindo atos humilhantes e vexatórios, e ao mesmo tempo, resguardar o *jus variandi* do patrão.

Ademais, como dito alhures, toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, que cause dano a outrem, obriga o infrator a reparar o dano causado. Na oportunidade, convém alinhar tal raciocínio à prática trabalhista, afinal, esta seara se utiliza subsidiariamente do direito civil para penalizar aqueles que atuem em ofensa a direito alheio.

Contudo, pode haver excessos na configuração do dano moral, banalizando o instituto, se aplicado imoderadamente, o que não se pode admitir, sob pena do judiciário perpetuar uma injustiça.

Portanto,

é necessário, pois, fixar limites, sob pena de admitir-se que toda violação de direitos ou interesses, de natureza contratual ou não, teria cunho de ofensa moral, circunstância que tornaria a indenização respectiva um mero acessório da indenização por danos materiais. [...] [E mais], Registre-se, por fim, que determinadas condutas do empregador podem ser consideradas como antijurídicas sem que sejam classificadas como produtoras de dano moral indenizável. A responsabilidade civil, seja contratual ou extracontratual, exige dano como elemento para sua configuração, o que não ocorre, necessariamente, com as ações antijurídicas, que prescindem do dano ou prejuízo para serem assim consideradas.”. (CAIRO JR., 2013, p.886).

Logo, o dano moral é a mácula ao direito personalíssimo que implica ao laborista uma condição de dor, sofrimento, humilhação etc. Configurar-se-á quando ocorra ato lesivo a bem jurídico não patrimonial de outrem, bem como quando a lesão afete bem patrimonial, mas que também repercute no âmago de seu possuidor, nos seus sentimentos mais íntimos, como a autoestima do trabalhador, por exemplo.

De todo exposto, sobreleva a lição de Alice Monteiro de Barros (2013), para a qual a partir da inclusão no texto da Constituição Nacional do instituto em observação, a reparação por dano moral (art. 5, X), implicitamente estende sua aplicabilidade a outros ramos do Direito, mormente o Direito do Trabalho.

Por fim, tendo em vista se tratar de um *damnum in re ipsa*, ou *ipso facto*⁵, não há que falar em prova do dano moral, bastando que se comprove o fato que o ocasionou. É o que se intitula de previsibilidade do dano moral. Desta feita, “Não cabe cogitar, por isso, de prova de dano moral, já que não se exige do lesado a demonstração de seu sofrimento” (BARROS, 2013, p. 515).

4 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: TUTELA À HONRA DO TRABALHADOR EMPREGADO

⁵ DANO MORAL. É consabido que o trabalhador só conta com sua força de trabalho para a sua manutenção e de seus familiares, por isso a garantia constitucional de proteção ao trabalho, ao salário, à dignidade da personalidade humana. **O dano ocorrido, por si só, abalou o sentimento de auto-estima da reclamante, subtraindo qualidade que lhe é própria, constitutiva de sua integridade.** (TRT-1, Relator: Celio Juacaba Cavalcante, Data de Julgamento: 29/04/2015, Décima Turma) - destacou-se.

Muito se falou acerca da responsabilidade civil e suas consequências jurídicas, bem como sobre o dano moral, e até houve algumas ‘pinceladas’ acerca dos direitos da personalidade.

Por conseguinte, neste momento, cabe aproximar-se do objeto específico da pesquisa, qual seja, o dano moral nos casos de ofensa à honra (direito da personalidade) do trabalhador – que pode ser encontrado no art. 483, “e”, da norma celetária, por exemplo.

Alexandre de Moraes (2014) alberga-se nos ensinamentos de Canotilho, para esclarecer que os direitos fundamentais têm:

a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). (CANOTILHO apud MORAES, 2014, p. 28).

A ordem jurídica pátria tutela os direitos fundamentais, os direitos humanos e os direitos da personalidade. Porém, “estes [últimos] se manifestam diretamente numa visão privatista, em que também se apresentam os direitos fundamentais, mas de forma indireta, segundo a doutrina alemã” (BARROS, 2013, p. 488). Contudo, é difícil discernir ou diferenciá-los entre si.

A autora supracitada ressalta a distinção aplicada por alguns doutrinadores entre direitos humanos e direitos fundamentais, bem como entre esses últimos e os direitos da personalidade.

Ensina Paulo Gustavo Gonet Branco (BRANCO; MENDES, 2015, p. 135) que “A relevância da proclamação dos direitos fundamentais entre nós pode ser sentida pela leitura do preâmbulo da atual Constituição”, *in verbis*:

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para **instaurar um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
(destacou-se e grifou-se)

Ademais, a Constituição da República traz em seu art. 5º, incisos V e X, a proteção aos direitos fundamentais, *in litteris*:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. – destacou-se - (BRASIL, 2015).

Em outras palavras, quando da promulgação da Carta Maior, optou-se por resguardar direitos inerentes ao indivíduo, a fim de buscar o bem-estar da sociedade. Para tanto, impõe-se obrigações e concede-se poderes ao ente público, bem como aos cidadãos entre si. Assim procedendo, o legislador constituinte resguarda o direito à honra de cada indivíduo, guardando-os das arbitrariedades e ingerências alheias a sua vontade.

Nesse toar, é preciso arremeter os conceitos e estudos referentes aos direitos da personalidade, uma vez que a condenação por danos morais decorrente da lesão à honra do trabalhador nada mais é que resguardar o seu direito personalíssimo à honra.

Historicamente, pode-se dizer que “a construção dos direitos da personalidade deve-se: a) ao cristianismo, que exalta a dignidade humana; à escola de direito natural, que firmou a noção de direitos naturais ou inatos; c) aos filósofos do iluminismo, que valorizavam o homem diante do estado”. (BITTAR apud BARROS, 2013, p. 493).

Os direitos da personalidade possuem características próprias, sendo elas sua inalienabilidade, imprescritibilidade e intransmissibilidade (GONÇALVES, 2014).

Lado outro, Alice Monteiro de Barros (2013, p. 493) acrescenta que são irrenunciáveis. Demais disso, “São apontados pela doutrina caracteres especiais para esses direitos, que são inatos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*”.

Na lição da autora supra, os direitos da personalidade ligados à proteção da pessoa do trabalhador são: a) direito à integridade física do trabalhador; b) direito à integridade intelectual do empregado; c) direito à integridade moral: que tutela a imagem e a honra.

Quanto à integridade física, assevera que é o próprio “direito à vida humana”. Ademais, afirma que “A ordem jurídica reconhece o direito ao respeito à vida. [...] Portanto, com fulcro no art. 7º, XXVIII, da Constituição, é possível a condenação por dano moral na hipótese de acidente de trabalho ou doença profissional, uma vez comprovada a conduta dolosa ou culposa do empregador”. (BARROS, 2013, p. 494).

Por seu turno, em relação à integridade intelectual do trabalhador, aduz que “as criações do gênio humano são protegidas pelos direitos intelectuais, que abrangem o Direito Autoral e o Direito de Propriedade Intelectual, dentre outros.” (Idem, p. 496)

Em se tratando do item “c”, a respeitada autora assegura que a exposição da imagem do empregado sem o seu consentimento infringe seu direito personalíssimo positivado na Carta Maior, art. 5º, X.

Por sua vez, “a honra, na visão de De Cupis, é ‘a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa”. (DE CUPIS apud BARROS, 2013, p.503)

Nesse passo, a doutrinadora em destaque afirma haver dois aspectos da honra, quais sejam, o objetivo e o subjetivo. “O primeiro consiste na valoração de nossa personalidade feita pelos membros da sociedade; é a boa reputação que compreende a estima política, profissional, artística, comercial, literária, e de outros âmbitos de respeitabilidade” (CASTÁN TOBEÑAS apud BARROS, 2013, p. 503).

Em relação à honra subjetiva, a renomada doutrinadora afirma que se traduz no sentimento próprio do indivíduo acerca de sua dignidade; revela sua autoestima, ou seja, conjunto de valores sociais que o indivíduo atribui a si mesmo.

Por sua vez, Delgado (2015, p. 689) traz que o direito da personalidade do trabalhador resguarda a intimidade do indivíduo, bem como sua privacidade. “Porém, tal universo é ainda mais amplo, envolvendo praticamente todos os temas imateriais que despontem da personalidade do ser humano, desde que tais temas, pela circunstância da relação de emprego, coloquem empregado e empregador como credores e devedores recíprocos”.

Alice Monteiro de Barros (2013, p. 504), embasada na Jurisprudência Pátria, conclui que:

Incorre na compensação por danos morais, por violação à honra do empregado, o empregador que lhe atribui acusações infundadas de ato de improbidade lesiva ao seu bom nome, dá informações desabonatórias e inverídicas a alguém que pretende contratá-lo ou,

ainda, insere o trabalhador em 'lista negra', para efeito de restrições de crédito e outras operações, visando a discriminá-la em futuros empregos, pelo fato de o trabalhador tê-lo acionado em Juízo, fornecendo tais informações às prestadoras de serviço e exigindo que elas não contratem esse empregado. Da mesma forma, autoriza a condenação por dano moral o empregador que lança na CTPS do empregado anotações desabonadoras à conduta do empregado.

Da mesma sorte, atenta contra a honra do trabalhador, seja diretamente pelo empregador ou mediante seus subordinados ou prepostos, o fato de empregadores aplicarem apelidos e adjetivos pejorativos aos laboristas (como gorda, burra, magra, palito, loura-burra), restringirem o uso de banheiro pelos trabalhadores, bem como manterem o trabalhador em ociosidade por mera punição, impedindo-o de executar a prestação convencionada no pacto laboral.

Na prática, a jurisprudência tem reconhecido vários casos em que há violação à honra do laborista, tais como:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TURMA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS AFASTADA. Demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica nos moldes do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo, a fim de determinar o processamento do recurso de embargos. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DO USO DO BANHEIRO A 5 MINUTOS POR JORNADA. CONFIGURAÇÃO DE LESÃO À HONRA E À DIGNIDADE DOS EMPREGADOS. Viola o princípio da dignidade humana do trabalhador o ato da empresa que limita a utilização do banheiro e controla o tempo ali gasto pelos empregados. Na hipótese dos autos, ficou comprovado que a empresa, além de limitar a 5 minutos o período de utilização dos sanitários, fiscalizava a utilização, além de exigir a prévia autorização do supervisor para que a obreira pudesse utilizar o toalete. Recurso de embargos conhecido e não provido.

(E-ED-ARR - 125300-09.2013.5.13.0008 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 16/04/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015) – grifou-se.

No entanto, as lesões a direito da personalidade a serem julgadas pela justiça do Trabalho não se restringem ao ambiente de labor.

Luciano Martinez (2013, p. 612), no tópico referente à resolução do contrato trabalhista, por culpa do empregador, precisamente no que concerne a 'ofensas físicas e morais', afirma ser "irrelevante a ocorrência do evento no local de trabalho", uma vez que "o respeito é um dever jurídico-trabalhista recíproco, e qualquer

violação dirigida contra ele [empregado] autorizará a ruptura do ajuste por inexecução faltosa” – acrescentou-se.

Desta feita, ocorrendo a lesão à honra do trabalhador, na forma descrita acima, é direito do laborista pleitear pelo reconhecimento da despedida indireta, a fim de receber as verbas rescisórias a que faz jus, bem como a reparação por danos morais, conseqüência da conduta do contratante.

Portanto, é preciso que o trabalhador tenha consciência de seus direitos, uma vez que no dia a dia de trabalho podem ocorrer situações que impliquem reparação por danos morais, uma vez que atitudes que violem os direitos da personalidade, mormente a honra, devem ser extirpadas das relações entre empregado e empregador.

Cabe ressaltar que, da mesma sorte, as atitudes e palavras utilizadas pelo patrono do empregador, em juízo, também ensejam a reparação por danos morais. Nesse toar, a jurisprudência infra, *in litteris*:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. OFENSA À HONRA DO RECLAMANTE MEDIANTE PALAVRAS IRROGADAS EM CONTESTAÇÃO. 1. A inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, a teor do artigo 133 da Constituição Federal e do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, consubstancia-se em relativa imunidade penal nos crimes contra a honra. No plano civil, todavia, não exime o constituinte de responder por indenização em virtude de destemperança verbal do advogado em juízo, sob a forma de grave ofensa moral assacada contra a parte contrária. 2. A bela e espinhosa profissão de advogado não constitui para ele um -bill of indemnity-, tampouco sinal verde para o seu cliente, sob o manto diáfano da imunidade do causídico mandatário, forrar-se à responsabilidade pelo ultraje à honra do antagonista perpetrado em seu nome. 3. Empresa demandada cujo advogado, em contestação referente a processo trabalhista anterior, utiliza expressões altamente ofensivas à honra do Reclamante, extrapolando os limites da normalidade na defesa dos interesses de seu constituinte, suporta responsabilidade civil pelo pagamento de indenização compensatória decorrente do dano moral a que deu causa. 4. Recurso de revista de que não se conhece. – grifou-se.

(TST - RR: 7195700620005085555. 719570-06.2000.5.08.5555, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 14/12/2005, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 24/02/2006.)

Assim sendo, violados os direitos inerentes à pessoa humana, mormente a dignidade e honra do empregado, ao empregador exsurge a obrigação de reparar os danos ocasionados, ainda que exclusivamente morais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil é assunto corriqueiro nos tribunais pátrios, mormente na seara trabalhista. Contudo, para que se configure, necessário se faz a ocorrência de requisitos essenciais.

O primeiro deles é à culpa do empregador, que se subdivide em culpa em sentido estrito e dolo, que se diferenciam pela intenção do agente causador do dano. Desta feita, age com dolo aquele que atua no intuito de ferir direito de outrem, ou seja, sua conduta é voluntária e visa o resultado operado.

De outro lado, a culpa em sentido estrito se subdivide em negligência, imprudência e imperícia. Há, também, a culpa presumida, para os casos em que a conduta afronta uma norma jurídica que se deveria resguardar.

O segundo elemento é o dano indenizável, que se traduz pelo ilícito que causa efetivamente uma lesão. Assim, não bastará que a conduta seja ilícita, deve ocorrer o prejuízo, ainda que moral, como reza o direito.

Por último, indispensável haver nexos de causalidade, que analisa o liame entre a conduta culposa ou dolosa e o dano efetivamente experimentado.

Demais disso, o dano moral exsurge quando violados direitos de cunho personalíssimo, tal qual o direito à integridade moral, de cujo gênero pertence a espécie ofensa à honra.

Nesse ponto, verificou-se na doutrina e jurisprudência algumas situações que ocorrem no ambiente laboral, que por vezes passam despercebidas, mas ensejam dano moral, quais sejam: apelidos pejorativos, acusações de prática de furtos, privação do exercício do pleno labor, adjetivos vexatórios, entre outros.

Resta, por fim, consignar que o tema é bastante corriqueiro e atual, visto que o labor humano foi insculpido a princípio constitucional, consubstanciado no art. 170, da Carta Maior, e requer atenção para manter-se imaculada a honra do trabalhador.

REFERÊNCIAS:

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9.ed. São Paulo: LTr, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. Atual. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2013.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Out. De 1988.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CAIRO JR., José. **Curso de direito do trabalho**: direito individual e coletivo do trabalho. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 8.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2013.

CHAVES, Cristiano. ROSEVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. Salvador: JusPODIVM, 2012.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil**: obrigações; responsabilidade civil. vol. 2. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. Ed. São Paulo: LTr, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. Vol. 7. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Orlando. **Responsabilidade civil**. Texto Ver, atual. e ampl. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HENRIQUE JR., Dário. **Dano moral reflexo ou em ricochete**. Acesso em 5 de maio de 2015. <<Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23339/dano-moral-reflexo-ou-em-ricochete>.>>

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 38.ed.São Paulo:LTr, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil.** Vol. 2. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2014.

THE MORAL DAMAGES ARISING OUT OF BREACH OF THE WORKER OF HONOR

ABSTRACT

This study aims to list the situations of the day to labor day that supposedly imply condemnation for moral damages for offending the worker's honor (a). Therefore, we analyzed the liability in its nuances and its essential requirements, namely, guilt, compensable damage and causation. Moreover, he leaned on the moral, to conceptualize it technically in order to avoid a mistake with its effects. As for the moral damage due to the violation of the honor of Labor, it was concluded, exemplificamente, that the use of nicknames and pejorative adjectives to laboristas [as fat (a), donkey (a), thin (a), toothpick, loura- dumb], the restriction of the use of the bathroom by workers as well as keeping the worker (a) in idleness by mere punishment, preventing him (a) to perform the provision agreed in the labor pact, imply the duty to indemnify for moral damages. In construction work, it used the literature method, based on renowned scholars books, but also in the highest jurisprudence Labour Court in order to awaken the readers greater interest in the area. This time, the proven harmful situations to the worker's honor, comes the right to reparation for the offense to moral integrity suffered.

Keywords: Civil liability; moral damage; right of personality; honor.